**PROJETO DE LEI**

**Nº. 67/2019**

**"Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população."**

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**Art. 1º -** Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

  **Parágrafo Único -** Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal.

**Art. 2º** - Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e

II – não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

**Art. 3º -** As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 27 de agosto de 2019.

**Michele dos Santos Hiraoka**

Vereadora

**JUSTIFICATIVA**

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

É sabido que os agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente, eleitoreiros, para promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que não está acabada ou liberada para uso, ferindo os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Não se está proibindo a entrega da obra pública a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, sendo vedada tão somente a solenidade de inauguração, preservando a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

O presente projeto de lei tem a finalidade de pôr fim a prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.